LEI Nº 918, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, A INCLUIR A PRESENÇA DOS PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS, PSICÓLOGOS, FONOAUDIÓLOGOS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS E NUTRICIONISTAS, NO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF-, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, a incluir os profissionais Fisioterapeutas, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Terapeutas Ocupacionais e Nutricionistas no Programa Saúde da Família.

Art. 2º - O Programa Saúde da Família – PSF -, atua na melhoria da qualidade de vida das famílias, trabalhando a saúde de forma descentralizada e priorizando ações preventivas diretamente na comunidade e, como em Boa Vista ocorre um grande número de acidentes de trânsito, ocasionando vítimas fatais e outros deixando seqüelas psicológicas quase irreversíveis nas vítimas, se faz necessário a presença dos profissionais Fisioterapeutas e Psicólogos no Programa Saúde da Família – PSF.

Art. 3º - A saúde coletiva passa a ser um foco amparado por mudanças significativas no âmbito do atendimento à saúde, e está em sintonia e consonância com o reconhecimento do Fisioterapeuta pelo Ministério da Saúde, como profissional integrante do Programa de Saúde da Família (PSF).

Art. 4º - O trabalho do psicólogo no acompanhamento da saúde pública vai além da simples transmissão de informações a respeito do tratamento adequado para tratar determinado tipo de doença. Os pacientes e seus familiares precisam de um psicólogo e de um espaço, onde não só recebam informações, mas a quem e onde seja possível expressar a ansiedade e a insegurança proveniente da desinformação, a incapacidade sentida para lidar com a doença.

Art. 5º - A necessidade da inserção do psicólogo em programas de suporte à saúde pública, está diretamente ligada à importância da realização de um diagnóstico da situação do grupo-alvo do programa no que se refere à presença de conteúdos subjetivos, como temores, frustrações e impedimentos de ordem psíquica que geralmente estão relacionados com a forma como o paciente se posiciona frente à enfermidade, podendo produzir sintomas psíquicos de diversos tipos ou resultar no abandono do tratamento e em dificuldades na comunicação equipe-paciente, entre outras conseqüências.

Art. 6º - O trabalho do psicólogo deve propiciar ao paciente motivação para a mudança de atitudes e sua efetivação, ao permitir que ele aceite com mais moderação sua doença e saiba como suportá-la com sofrimento mínimo.

Art. 7º - Os profissionais Fisioterapeutas, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Terapeutas Ocupacionais e Nutricionistas farão parte da equipe médica que dão suporte ao Programa Saúde da Família e, portanto, farão jus aos benefícios que a lei lhes asseguram.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista, em 27 de outubro de 2006.

IRADILSON SAMPAIO
Prefeito de Boa Vista

e saída com o ônibus parado.

Art. 16. Os programas governamentais de geração de emprego e renda devem contemplar os trabalhadores idosos, especialmente no financiamento de micro unidades produtivas.

Art. 17. No caso de internamento em hospitais públicos, é facultado ao idoso o direito a um acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência junto ao leito enquanto este permanecer internado, de conformidade com os critérios médicos-hospitalares.

Art. 18. Quando houver suspeita ou confirmação de maus tratos contra a pessoa idosa, será imediatamente comunicado aos profissionais de saúde, à autoridade policial, ao Conselho Municipal do Idoso, ao Ministério Público ou a Defensoria Pública, para que estes possam tomar as providências cabíveis.

Art. 19. Fica assegurada a residência asilar à pessoa idosa que não tenha meios de prover sua própria subsistência, quando for ausente sua família ou esta não tenha condições de garantir sua manutenção.

Art. 20. A pessoa idosa portadora de doenças que exijam assistência média especial ou assistência intensiva, cuja falta de acompanhamento médico possa agravar seu estado de saúde ou por em risco sua vida ou a de terceiros, não poderá permanecer em instituições asilares de caráter social no âmbito deste município, devendo ser encaminhada à rede hospitalar a fim de receber tratamento especializado.

Parágrafo único - A permanência de pessoas idosas doentes em instituições asilares de caráter social depende de avaliação médica prestada pelo serviço de saúde oficial com expedição de Laudo Médico.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, se necessário, para cobrir despesas na execução desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 497, de 21 de dezembro de 1999.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista, em 27 de outubro de 2006.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 918, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, A INCLUIR A PRESENÇA DOS PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS, PSICÓLOGOS, FONOAUDIÓLOGOS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS E NUTRICIONISTAS, NO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF-, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, a incluir os profissionais Fisioterapeutas, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Terapeutas Ocupacionais e Nutricionistas no Programa Saúde da Família.

Art. 2º - O Programa Saúde da Família - PSF -, atua na melhoria da qualidade de vida das famílias, trabalhando a saúde de forma descentralizada e priorizando ações preventivas diretamente na comunidade e, como em Boa Vista ocorre um grande número de acidentes de trânsito, ocasionando vítimas fatais e outros deixando seqüelas psicológicas quase irreversíveis nas vítimas, se faz necessário a presença dos profissionais Fisioterapeutas e Psicólogos no Programa Saúde da Família - PSF.

Art. 3º - A saúde coletiva passa a ser um foco amparado por mudanças significativas no âmbito do atendimento à saúde, e está em sintonia e consonância com o reconhecimento do Fisioterapeuta pelo Ministério da Saúde, como profissional integrante do Programa de Saúde da Família (PSF).

Art. 4º - O trabalho do psicólogo no acompanhamento da saúde pública vai além da simples transmissão de informações a respeito do tratamento adequado para tratar determinado tipo de doença. Os pacientes e seus familiares precisam de um psicólogo e de um espaço, onde não só recebam informações, mas a quem e onde seja possível expressar a ansiedade e a insegurança proveniente da desinformação, a incapacidade sentida para lidar com a doença.

Art. 5º - A necessidade da inserção do psicólogo em programas de suporte à saúde pública, está diretamente ligada à importância da realização de um diagnóstico da situação do grupo-alvo do programa no que se refere à presença de conteúdos subjetivos, como temores, frustrações e impedimentos de ordem psíquica que geralmente estão relacionados com a forma como o paciente se posiciona frente à enfermidade, podendo produzir sintomas psíquicos de diversos tipos ou resultar no abandono do tratamento e em dificuldades na comunicação equipe-paciente, entre outras conseqüências.

Art. 6º - O trabalho do psicólogo deve propiciar ao paciente motivação para a mudança de atitudes e sua efetivação, ao permitir que ele aceite com mais moderação sua doença e saiba como suportá-la com sofrimento mínimo.

Art. 7º - Os profissionais Fisioterapeutas, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Terapeutas Ocupacionais e Nutricionistas farão parte da equipe médica que dão suporte ao Programa Saúde da Família e, portanto, farão jus aos benefícios que a lei lhes asseguram.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista, em 27 de outubro de 2006.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 237/E, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, PREVISTA NA LEI MUNICIPAL N.º 882, DE 14 DE JULHO DE 2006, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, Nº 1773 DE 26 DE JULHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 75, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Lei Municipal n.º 882, de 14 de julho de 2006,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica regulamentada a concessão da gratificação de serviço voluntário aos servidores ocupantes do cargo da Carreira de Guarda Municipal e Agente Municipal de Trânsito, integrantes da Superintendência da Guarda Municipal e da Superintendência Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário, respectivamente, quando em efetivo exercício de atividades e atribuições inerentes do atinente cargo, nos termos da Lei nº 882, de 14 de julho de 2006.

Art. 2.º - A prestação do serviço voluntário observará os princípios que regem a Administração Pública Municipal, especialmente, o princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade, atendendo a conveniência, a oportunidade e o interesse público, considerando, ainda, a necessidade e/ou ausência de contingente de servidores.

Art. 3.º - O serviço voluntário, a que alude este decreto, será prestado na atividade fim de cada instituição possuindo natureza operacional, preventiva, ostensiva, correspondendo ao efetivo exercício de atividades e atribui-